IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2026 — SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2026 DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

Ref.: Impugnação ao Edital — Pregão Eletrônico nº 042/2026 (Processo PIMB nº 3377/2026) — Lote 5: Buffet e Serviço de Garçons.

CONSTÂNCIA FERREIRA DOS SANTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.066.908/0001-85, com sede à Rua X 2, nº 656, Quadra 024, Lote 016-A, Sala A, Bairro Jardim Caribe, CEP 78.554-256, Sinop/MT, por seu representante legal, o Sr. RANDER FERREIRA DE SOUSA, portador do RG nº 2498319 e do CPF nº 035.501.521-83, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 7.1 do Edital, no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba e na Lei Federal nº 13.303, de 30 de julho de 2016, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I — DO OBJETO LICITADO E DA TEMPESTIVIDADE

1. Trata-se de Pregão Eletrônico nº 042/2026, da SCPAR Porto de Imbituba S.A. (CNPJ 17.315.067/0001-18), critério de julgamento menor preço por lote, regime de execução empreitada por preço global, regido pela Lei nº 13.303/2016, pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR, destinado à contratação de serviços de buffet, estrutura, decoração, sonorização, iluminação e painel de LED para a cerimônia oficial alusiva ao aniversário de 140 anos do Porto de Imbituba, a realizar-se em 18 de novembro de 2026, no Pátio de Carga Geral do Porto de Imbituba/SC.
2. O Lote 5 — "Buffet e Serviço de Garçons" —, de participação aberta, compreende buffet para atender 500 (quinhentas) pessoas, dividido em três áreas: (i) mesa de bebidas, disponível das 14h30 às 20h00, com café e leite integral quente mantidos em garrafas térmicas, águas, sucos naturais e refrigerantes; (ii) mesas de petiscos, disponíveis das 17h00 às 20h00, com tábuas de frios (mínimo de cinco tipos de queijos, quatro tipos de embutidos e oito acompanhamentos), pães de

Pág. 01 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código MQ8X8K45.

fermentação natural, pastas, canapés, bruschettas, mini empadinhas, mini pastel de camarão, mini hambúrgueres e doces; e (iii) serviço volante, disponível das 17h30 às 20h00, com sucos, refrigerantes e porções de pratos quentes no estilo finger food e pizza — arroz carreteiro, risoto tipo paella com pelo menos três tipos de frutos do mar, polenta mole com ragu de linguiça, risoto de funghi e pizzas —, além de 10 (dez) garçons/garçonetes.

3. A sessão de disputa de preços foi designada para o dia 26 de outubro de 2026, às 09h00, com envio de propostas até às 08h45.

4. Nos termos do item 7.1 do Edital, a impugnação pode ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, por meio do endereço eletrônico licitacoes@portodeimbituba.com.br — no caso, até 15 de outubro de 2026. A presente manifestação é, portanto, tempestiva.

II — PONTO 01: DA OMISSÃO ILÍCITA DO EDITAL — AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRN E DE NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO (LOTE 5)

5. Trata-se de serviço de alimentação em sentido pleno: a contratada produzirá, manipulará, fracionará, armazenará, transportará e distribuirá alimentos preparados ao consumo humano em evento público de grande porte — exatamente o conjunto de atividades que a legislação sanitária e a legislação profissional submetem à responsabilidade técnica de nutricionista.

6. A seção de habilitação do Edital (Seção 6) exige habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, sem qualquer exigência de: (i) certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição; ou (ii) comprovação de nutricionista responsável técnico registrado. A omissão contraria a legislação federal aplicável, como se demonstra.

II.1 — DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CRN

7. A Lei nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões.

8. A Lei nº 6.583/1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, estabelece em seu art. 15:

Pág. 02 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código MQ8X8K45.

*"**Art. 15.** O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho Regional competente.*

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento."

9. O regulamento de que trata o parágrafo único é o Decreto nº 84.444/1980, cujos arts. 18 e 19 dispõem:

*"**Art. 18**. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sedes. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;*

b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados."

10. No mesmo sentido, a Resolução CFN nº 702/2021, que dispõe sobre o registro e o cadastro de pessoas jurídicas nos CRNs, determina:

*"**Art. 2º** A pessoa jurídica com atividade-fim ou objeto social nas áreas de alimentação e nutrição humana deverá registrar-se no CRN com jurisdição no local de suas atividades. Art. 3º São pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:*

I – as que exploram serviços de alimentação e nutrição humana nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

a) empresas que prestam serviços de alimentação coletiva por concessão (concessionárias de alimentação);

[...]

II – as que produzem refeições para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição, incluindo serviço de buffet."

11. E, quanto ao responsável técnico:

*"**Art. 14**. As pessoas jurídicas a que se referem os arts. 3º e 4º desta Resolução deverão dispor de nutricionista habilitado que, observado o art. 16, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica, para que possam exercer as atividades profissionais nas áreas de*

Pág. 03 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código MQ8X8K45.

alimentação e nutrição humana.

***Art. 15**. A apresentação de nutricionista responsável técnico é condição obrigatória para registro da pessoa jurídica junto ao CRN."*

12. A **empresa que explora serviços de buffet** e alimentação para eventos — produzindo e servindo alimentos destinados ao consumo humano em evento público — enquadra-se, sem margem para dúvida, nas hipóteses legais de **registro obrigatório**.

II.2 — DA ATIVIDADE PRIVATIVA DO NUTRICIONISTA

13. A Lei nº 8.234/1991, que regulamenta a profissão de nutricionista, estabelece como atividade privativa:

*"**Art. 3º** São atividades privativas dos nutricionistas:*

II – planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição."

14. A Resolução CFN nº 600/2018, que define as áreas de atuação do nutricionista, insere a gestão de Unidades de Alimentação e Nutrição e os serviços de alimentação coletiva (autogestão e concessão) na Área de Nutrição em Alimentação Coletiva, com atribuições obrigatórias de planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação do serviço de alimentação, incluindo o controle higiênico-sanitário.

15. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade da Lei nº 8.234/1991, confirmou a validade da reserva de tais atividades aos nutricionistas, por se tratarem de atividades eminentemente técnicas ligadas à saúde.

II.3 — DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO: BUFFET DE EVENTOS É SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO

16. A Resolução-RDC nº 216/2004 da ANVISA — Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação — aplica-se expressamente aos serviços que realizam "manipulação, preparação,

Pág. 04 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código MQ8X8K45.

fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo", citando, dentre os estabelecimentos alcançados, os "bufês". O item 4.12.1 da mesma norma dispõe que o responsável pelas atividades de manipulação dos alimentos deve ser proprietário ou funcionário designado, devidamente capacitado, "sem prejuízo dos casos onde há previsão legal para responsabilidade técnica" — e a previsão legal existe, como demonstrado acima (Lei nº 6.583/1978, art. 15, parágrafo único; Decreto nº 84.444/1980, art. 18; Resolução CFN nº 702/2021, arts. 14 e 15).

17. A Resolução-RDC nº 843/2024 da ANVISA, por sua vez, define "serviços de alimentação" como os estabelecimentos em que o alimento é "manipulado, preparado, armazenado, distribuído ou exposto à venda", independentemente do consumo no local.

18. A cláusula do Termo de Referência segundo a qual "os alimentos deverão ser fornecidos já prontos, sem produção no local" não elide a conclusão: (i) a cláusula refere-se ao local de execução do evento, não à natureza da atividade — os alimentos serão fabricados pela própria contratada, que os manipulará, preparará, fracionará, armazenará, transportará e distribuirá, exatamente as atividades descritas na RDC nº 216/2004; (ii) o Decreto nº 84.444/1980 alcança as empresas que fabricam alimentos destinados ao consumo humano e as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; (iii) a Resolução CFN nº 702/2021, art. 3º, II, alcança as empresas que produzem refeições para coletividades "qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição, incluindo serviço de buffet"; e (iv) a jurisprudência dos tribunais de contas liga a **exigência de registro no CRN ao preparo de alimentos**, e não ao local do preparo.

19. O risco sanitário envolvido é evidente: risoto tipo paella com pelo menos três tipos de frutos do mar (camarão e pescados — alimentos de alto risco sanitário e alergênico); leite integral quente mantido em garrafas térmicas por horas; pratos quentes (arroz carreteiro, polenta com ragu de linguiça, risoto de funghi) mantidos em distribuição contínua — zona de perigo de temperatura entre 5 °C e 60 °C; tábuas de frios expostas por três horas; e serviço volante para 500 pessoas — cenário clássico de doença transmitida por alimentos. Sem nutricionista responsável técnico, ninguém responde legalmente pelo controle de temperaturas, pela cadeia de frio, pela capacitação dos manipuladores

Pág. 05 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código MQ8X8K45.

(item 4.6.7 da RDC nº 216/2004) e pelos procedimentos operacionais padronizados.

II.4 — DA MANIFESTAÇÃO OFICIAL DO CRN-10, ÓRGÃO COMPETENTE DA JURISDIÇÃO DO EVENTO

20. A impugnante provocou formalmente o Conselho Regional de Nutrição da 10ª Região (CRN-10/SC), órgão competente pela fiscalização das empresas de alimentação e buffet na jurisdição do evento, o qual respondeu por escrito, por sua Assistente Técnica de Pessoa Jurídica (Letícia L. Salem, CRN-T0394) — cópia anexa:

*"Referente à manifestação acerca da **obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas** que prestam **serviços de buffet e alimentação** para eventos, bem como da indicação de nutricionista responsável técnico, apresentamos os esclarecimentos a seguir, com fundamento nas Resoluções CFN 702/2021 e CFN 703/2021.*

Nos termos do art. 2º da Resolução CFN 702/2021, a pessoa jurídica cuja atividade-fim ou objeto social esteja relacionado às áreas de alimentação e nutrição humana deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas com jurisdição no local de suas atividades.

*O **art. 3º**, especialmente seu inciso II, **estabelece a obrigatoriedade de registro** para as pessoas jurídicas que produzem refeições para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição, incluindo serviço de buffet.*

No que se refere à documentação, a Resolução CFN nº 702/2021 prevê a emissão da Certidão de Registro e Regularidade (CRR), observados os requisitos aplicáveis. Já a Resolução CFN nº 703/2021 disciplina a emissão de documentos relacionados à comprovação da qualificação técnica por execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição, incluindo a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços."

21. Trata-se de manifestação do próprio órgão de fiscalização profissional competente, confirmando: (i) a **obrigatoriedade do registro** da pessoa jurídica de buffet no CRN; (ii) a **necessidade de nutricionista** responsável técnico; e (iii) a existência de documentos padronizados aptos a comprovar tais condições em licitações (CRR, Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica e Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços — Resolução CFN nº

Pág. 06 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código MQ8X8K45.

703/2021). A exigência ora pleiteada é, portanto, perfeitamente viável e objetiva, sem qualquer óbice operacional.

22. Registre-se, ainda, que o item 6.5.4, alínea "a", do próprio Edital já prevê, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, a apresentação de Certidão ou Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado — mecanismo que se harmoniza integralmente com as certidões emitidas pelo CRN, reforçando a viabilidade da exigência.

II.5 — DA JURISPRUDÊNCIA E DOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS

23. Em representação examinada pelo TCU (Concorrências SESI/SP nºs 7 e 8/2017), a ausência de previsão em editais de exigência específica de atestado de capacidade técnica e operacional registrado pelo Conselho Regional de Nutrição foi objeto de questionamento, evidenciando que a omissão do requisito é irregularidade impugnável.

24. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo firmou entendimento no sentido de que o registro no Conselho Regional de Nutricionistas deve ser exigido quando há preparo de alimentos — a simples compra de alimentos ou cestas básicas é que não o reclama. No caso, o Lote 5 envolve produção integral de alimentos pela contratada.

25. Registre-se, ainda, que o TCU, no Acórdão nº 1.463/2024-Plenário, considerou irregular a exigência de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização profissional, devendo a exigência restringir-se ao conselho que fiscaliza a atividade objeto da contratação — o que confirma a legitimidade da exigência de registro no conselho competente, que, no caso, é um só: o CRN.

26. De forma ainda mais relevante, o próprio **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** — órgão de controle que fiscaliza a SCPAR Porto de Imbituba S.A. —, no Edital de Pregão Eletrônico nº 65/2024, para contratação de objeto similar (fornecimento de alimentação e bebidas — coffee break — para eventos), estabeleceu expressamente:

Pág. 07 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código MQ8X8K45.

*"4.6. Condições Sanitárias: A empresa vencedora do processo licitatório deverá ser cadastrada na **Vigilância Sanitária** do município sede da empresa na grande Florianópolis, órgão fiscalizador dos bares, restaurantes, casas de eventos e similares que trabalham com alimentação e seguir as recomendações do Manual de Boas Práticas, conforme dispõem a Portaria MS nº 1.428 de 26 de novembro de 1993, Portaria SVS/MS nº 326 de 30 de julho de 1997 e a Resolução RDC nº 275 de 21 de outubro de 2002.*

*4.7. A empresa vencedora **deverá comprovar** que dispõe de **responsável técnico**, no mínimo, um profissional com formação e registro em Nutrição ou Engenharia de Alimentos."*

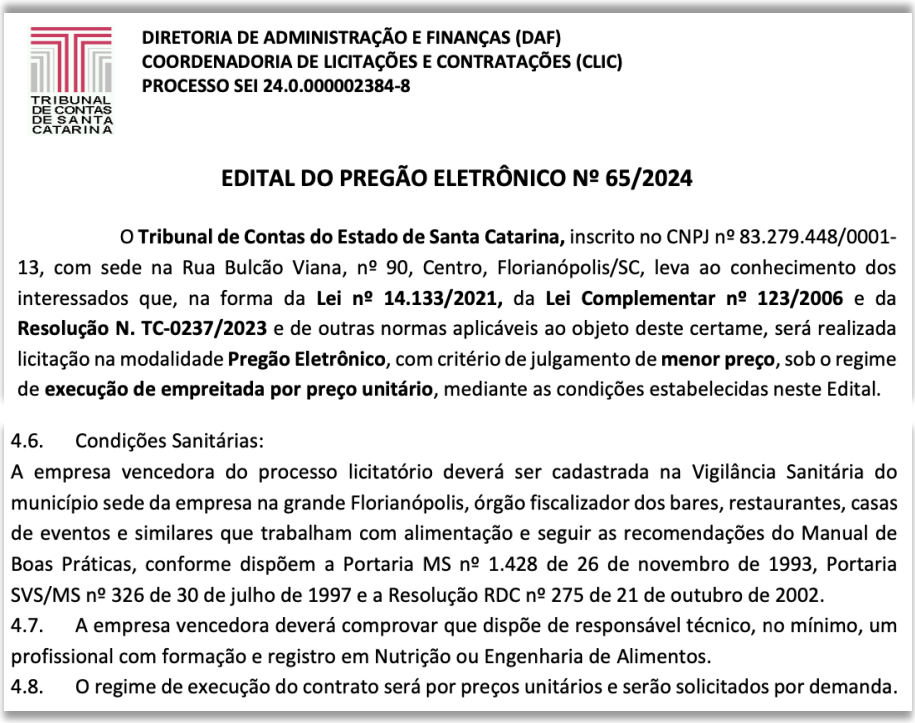

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (DAF)
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (CLIC)
PROCESSO SEI 24.0.000002384-8

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2024

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina,** inscrito no CNPJ nº 83.279.448/0001-13, com sede na Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, Florianópolis/SC, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da **Lei nº 14.133/2021,** da **Lei Complementar nº 123/2006** e da **Resolução N. TC-0237/2023** e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, será realizada licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, com critério de julgamento de **menor preço**, sob o regime de **execução de empreitada por preço unitário**, mediante as condições estabelecidas neste Edital.

4.6. Condições Sanitárias:
A empresa vencedora do processo licitatório deverá ser cadastrada na Vigilância Sanitária do município sede da empresa na grande Florianópolis, órgão fiscalizador dos bares, restaurantes, casas de eventos e similares que trabalham com alimentação e seguir as recomendações do Manual de Boas Práticas, conforme dispõem a Portaria MS nº 1.428 de 26 de novembro de 1993, Portaria SVS/MS nº 326 de 30 de julho de 1997 e a Resolução RDC nº 275 de 21 de outubro de 2002.
4.7. A empresa vencedora deverá comprovar que dispõe de responsável técnico, no mínimo, um profissional com formação e registro em Nutrição ou Engenharia de Alimentos.
4.8. O regime de execução do contrato será por preços unitários e serão solicitados por demanda.

27. Se o Tribunal de Contas estadual, em licitação de objeto análogo, exige cadastro sanitário e responsável técnico nutricionista, não se explica que a empresa pública estadual dispensasse tais exigências em contratação que envolve risco sanitário ainda maior (frutos do mar, pratos quentes em distribuição contínua e serviço a 500 pessoas). A manutenção da omissão ofende os princípios da isonomia, da moralidade e da proteção à saúde, além de expor a própria SCPAR a apontamento do órgão de controle.

Pág. 08 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código MQ8X8K45.

II.6 — DOS PREJUÍZOS AO INTERESSE PÚBLICO

28. A manutenção do Edital sem a exigência apontada: (i) contraria a legislação federal que impõe o registro das empresas de alimentação nos CRNs; (ii) priva o certame da garantia de responsabilidade técnica sobre a alimentação de 500 pessoas em evento oficial; (iii) expõe a contratante e a contratada a passivo sanitário, civil e administrativo em caso de incidente alimentar; e (iv) coloca em desigualdade as empresas regularmente registradas, que suportam os custos da conformidade, frente às que atuam à margem do sistema conselheiro.

II.7 — DO PEDIDO DO PONTO 01

29. **SOLICITA-SE:** a retificação do Edital e do Termo de Referência para incluir, como documento de habilitação específico do Lote 5: (i) a certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição do licitante (Certidão de Registro e Regularidade — CRR); e (ii) a comprovação de nutricionista responsável técnico, devidamente registrado no CRN, com anotação de responsabilidade técnica pelo serviço (Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços — Resolução CFN nº 703/2021).

III — PONTO 02: DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA — ART/RRT EXIGIDOS PARA ESTRUTURA, SOM, ILUMINAÇÃO E LED, MAS NÃO PARA O SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO — COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

30. O Termo de Referência exige da contratada: "Responsabilizar-se pela ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) / RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) de montagem da estrutura, sonorização, iluminação e Painel de LED."

31. Ou seja, para os serviços de engenharia e arquitetura, o Edital reconhece a necessidade de responsabilidade técnica documentada perante o conselho profissional competente. Não se justifica, contudo, que o mesmo rigor não seja aplicado ao serviço de alimentação do Lote 5 — que envolve risco direto à saúde de 500 pessoas —, cuja responsabilidade técnica (do nutricionista) também possui instrumento documental próprio: a anotação de responsabilidade técnica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, emitidos pelo CRN, nos termos da Resolução CFN nº 703/2021.

Pág. 09 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código MQ8X8K45.

32. A desigualdade de tratamento é ainda mais evidente quando se observa que o Termo de Referência dedica uma seção inteira à Saúde e Segurança do Trabalho (Seção 8, aplicada aos Lotes 1, 2 e 3 — PGR, PCMSO, NRs, EPIs, treinamento de integração), protegendo a saúde dos trabalhadores da montagem, mas não contém uma única exigência sanitária para o lote que alimentará 500 convidados. O bem jurídico protegido pela ART/RRT de engenharia (segurança das estruturas e instalações) é o mesmo que fundamenta a responsabilidade técnica do nutricionista (segurança e salubridade dos alimentos) — e a omissão quanto a este último configura violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

33. Para que a exigência não se converta em formalidade vazia, SOLICITA-SE, ainda, que o Edital preveja a comprovação do vínculo do nutricionista responsável técnico com a licitante, mediante: (i) contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços; ou (ii) contrato social que evidencie a condição de sócio(a) nutricionista; ou (iii) outro documento hábil, de modo a assegurar que a responsabilidade técnica seja efetiva e não meramente nominal (Resolução CFN nº 702/2021, art. 14 — "condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica").

34. **SOLICITA-SE**: a retificação do Edital e do Termo de Referência para exigir do licitante do Lote 5, no mesmo padrão da ART/RRT exigida para os demais serviços: (i) a anotação de responsabilidade técnica do nutricionista junto ao CRN (Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços — Resolução CFN nº 703/2021); e (ii) a comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa licitante.

IV — PONTO 03: DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO OU DOCUMENTO DE DISPENSA

35. O art. 10 da Lei nº 6.437/1977 configura como infração à legislação sanitária federal "executar atividades de manipulação, produção, embalagem e acondicionamento de alimentos, sem a respectiva licença, permissão, autorização, registro ou certificado, quando exigidos em lei, ou em desacordo com os mesmos".

Pág. 10 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código MQ8X8K45.

36. O TCU, no Acórdão nº 1.268/2025-Plenário, firmou entendimento no sentido de que, em licitação cujo objeto é **a prestação de serviços de alimentação**, é regular a **exigência de alvará sanitário** como documento de habilitação.

37. O próprio Termo de Referência impõe à contratada o dever de "obter e manter todas as autorizações, alvarás, licenças e documentações legais necessárias durante a vigência do contrato" — reconhecendo, implicitamente, que a atividade depende de licenciamento sanitário. Não se justifica, entretanto, que tal licenciamento não seja exigido na fase de habilitação, momento próprio para a verificação da regularidade das licitantes.

38. O precedente do TCE/SC (Edital de Pregão Eletrônico nº 65/2024, item 4.6, transcrito no parágrafo 26) reforça a prática administrativa de exigir o cadastro/licenciamento sanitário em contratações de alimentação.

39. **SOLICITA-SE**: a inclusão, como documento de habilitação do Lote 5, do alvará/licença sanitária expedido pelo órgão de Vigilância Sanitária competente para a empresa que produzirá os aliementos OU, alternativamente, a previsão expressa de sua dispensa legal, mediante declaração de que a atividade é dispensada pelo órgão competente, para demonstração de regularidade perante o órgão sanitário (art. 10 da Lei nº 6.437/1977; TCU, Acórdão nº 1.268/2025-Plenário; TCE/SC, Edital de Pregão Eletrônico nº 65/2024, item 4.6).

V — DOS PEDIDOS

40. Ante o exposto, solicita-se:

a) a retificação do Edital e do Termo de Referência para incluir, como documentos de habilitação específicos do Lote 5:

a1) a Certidão de Registro e Regularidade (CRR) da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição do licitante;

a2) a comprovação de nutricionista responsável técnico, devidamente registrado no CRN, com anotação de responsabilidade técnica pelo serviço (Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços — Resolução CFN nº 703/2021);

Pág. 11 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código MQ8X8K45.

a3) a comprovação do vínculo do nutricionista responsável técnico com a licitante (contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, condição de sócio ou outro documento hábil), assegurando a efetiva assunção da responsabilidade técnica (Resolução CFN nº 702/2021, art. 14);

b) a retificação do Edital e do Termo de Referência para incluir, como documento de habilitação do Lote 5, o alvará/licença sanitária expedido pelo órgão de Vigilância Sanitária competente OU, alternativamente, a previsão expressa de sua dispensa legal, mediante declaração da licitante de que a atividade é dispensada pelo órgão competente (art. 10 da Lei nº 6.437/1977; TCU, Acórdão nº 1.268/2025-Plenário; TCE/SC, Edital de Pregão Eletrônico nº 65/2024, item 4.6);

c) que a exigência da responsabilidade técnica do Lote 5 observe o mesmo padrão da ART/RRT exigida para os serviços de estrutura, sonorização, iluminação e painel de LED, em observância aos princípios da isonomia e da proporcionalidade;

d) a resposta à presente impugnação no prazo fixado no Edital e no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba;

A impugnante declara que mantém interesse na participação do certame e que a presente impugnação não possui caráter protelatório, visando exclusivamente ao aprimoramento do Edital em benefício do interesse público e da isonomia entre os licitantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Sinop/MT, 14 de outubro de 2026.

RANDER FERREIRA DE SOUSA – CPF: 035.501.521-83
REPRESENTANTE LEGAL
CONSTANCIA FERREIRA DOS SANTOS LTDA
CNPJ 41.066.908/0001-85

Pág. 12 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código MQ8X8K45.

Gmail
Search mail
Upgr...
Compose
Inbox 2,187
Starred
Snoozed
Sent
Drafts 8
Purchases 61
More
Labels
6 of 3,617

Solicitação de Parecer Técnico – Obrigatoriedade de registro de PJ no CRN e de nutricionista responsável técnico para serviços de buffet e alimentação em eventos (Resolução CFN nº 702/2021)

Inbox ×

Summarize this...

Rander Ferreira <randersinop@gmail.com>
to pessoajuridica

Oct 13, 2026, 3:26 PM (1 day ago)

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico – Obrigatoriedade de registro de PJ no CRN e de nutricionista responsável técnico para serviços de buffet e alimentação em eventos (Resolução CFN nº 702/2021)

Prezados(as),

Saudações cordiais.

Na data de hoje, mantivemos contato telefônico com este Conselho Regional, ocasião em que fomos orientados quanto à obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas que atuam com serviços de alimentação e nutrição humana no CRN de sua jurisdição, bem como da necessidade de indicação de nutricionista responsável técnico. Solicitamos, agora, a confirmação formal e por escrito desse entendimento, na forma de parecer técnico ou ofício-resposta, para os fins que expomos a seguir.

1. Do contexto

Trata-se de licitação conduzida pela SCPAR Porto de Imbituba S.A. (CNPJ 17.315.067/0001-18), por meio do Pregão Eletrônico nº 042/2026 (processo PIMB nº 3377/2026), cujo objeto inclui, no Lote 5, a contratação de serviços de buffet e serviço de garçons para cerimônias com aproximadamente 500 convidados, compreendendo o preparo, o transporte, o armazenamento, a distribuição e o serviço de alimentos e bebidas (petiscos, pratos quentes, bebidas quentes e frias), a serem produzidos pela contratada e servidos no local do evento.

O edital, em sua seção de habilitação, não exige a comprovação de registro da licitante no CRN nem a indicação de nutricionista responsável técnico, o que, a nosso ver, contraria a legislação aplicável.

2. Do questionamento

Solicitamos que este Conselho se manifeste formalmente sobre os seguintes pontos:

1. Empresas que atuam na área de alimentação e buffet de eventos — produzindo, transportando e distribuindo alimentos preparados para consumo em eventos públicos ou privados — estão obrigadas ao registro no CRN da respectiva jurisdição, nos termos da Resolução nº 702, de 15 de setembro de 2021 (arts. 2º, 3º, I, "a", 14 e 15), da Lei nº 6.583/1978, art. 15, parágrafo único, do Decreto nº 84.444/1980, art. 18, e da Lei nº 6.839/1980?
2. Tais empresas devem dispor de nutricionista responsável técnico, devidamente registrado, como condição para o registro da pessoa jurídica e para o exercício da atividade, considerando que o planejamento, a organização, a direção, a supervisão e a avaliação de serviços de alimentação constituem atividade privativa do nutricionista(Lei nº 8.234/1991, art. 3º, II; Resolução CFN nº 600/2018)?
3. Essa obrigatoriedade se aplica ainda que os alimentos sejam fornecidos prontos para consumo no local do evento, sem produção no recinto, mas com preparo, fracionamento, armazenamento, transporte e distribuição realizados pela própria empresa contratada?
4. O CRN-10 emite, mediante solicitação, a certidão de registro e quitação (CRQ) da pessoa jurídica, documento apto a comprovar a regularidade da empresa perante o Conselho para fins de habilitação em licitações?

3. Da finalidade

O parecer solicitado será utilizado em impugnação ao edital do certame acima indicado, cujo prazo se encerra em 15/10/2026, razão pela qual solicitamos, respeitosamente, prioridade na resposta, se possível até a data limite indicada.

Ficamos à disposição para fornecer cópia do edital e do termo de referência, caso necessário.

Agradecemos antecipadamente a atenção e aguardamos retorno.

Atenciosamente,

Rander Sousa.

Pessoa Jurídica | CRN10

11:55 AM (11 hours ago)

Pág. 13 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 0000337/2026 e o código MQ8X8K45.

Gmail
Search mail
Upgr...
Compose
Inbox 2,187
Starred
Snoozed
Sent
Drafts 8
Purchases 61
More
Labels
6 of 3,617

Pessoa Jurídica | CRN10
to me

11:55 AM (11 hours ago)

It looks like this message is in Portuguese
Translate to English

Prezado, bom dia.

Referente à manifestação acerca da obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas que prestam serviços de buffet e alimentação para eventos, bem como da indicação de nutricionista responsável técnico, apresentamos os esclarecimentos a seguir, com fundamento nas Resoluções CFN702/2021 e CFN703/2021.

Nos termos do art. 2º da Resolução CFN702/2021, a pessoa jurídica cuja atividade-fim ou objeto social esteja relacionado às áreas de alimentação e nutrição humana deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas com jurisdição no local de suas atividades.

O art. 3º, especialmente seu inciso II, estabelece a obrigatoriedade de registro para as pessoas jurídicas que produzem refeições para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição, incluindo serviço de buffet.

No que se refere à documentação, a Resolução CFN nº 702/2021 prevê a emissão da Certidão de Registro e Regularidade (CRR), observados os requisitos aplicáveis. Já a Resolução CFN nº 703/2021 disciplina a emissão de documentos relacionados à comprovação da qualificação técnica por execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição, incluindo a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços.

Nesse sentido, observa-se que o item 6.5.4, alínea "a", do edital do Pregão Eletrônico nº 042/2026 prevê, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, a apresentação de Certidão ou Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação anterior de serviços com características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto do respectivo lote.

Atenciosamente,

Letícia L. Salem CRN-T0394
Assistente Técnica de Pessoa Jurídica
Conselho Regional de Nutrição da 10ª Região – CRN-10
Telefone: (48) 3222-1967 - Ramal 1206
E-mail: pessoajuridica@crn10.org.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DO CRN-10: Segunda a sexta-feira, das 9h às 17h – **SERVIÇOS ON-LINE**: www.crn10.org.br
IMPORTANTE: Para garantir o recebimento e visualização desse e-mail, cadastre o endereço e-mail remetente (pessoajuridica@crn10.org.br) em sua relação de contatos ou de e-mails seguros.

Aviso de Confidencialidade: Esta mensagem, incluindo eventuais anexos, pode conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas. Caso você a tenha recebido por engano, pedimos que não leia, copie, divulgue ou utilize seu conteúdo. Solicitamos que a mensagem seja imediatamente excluída e que o remetente seja informado, seja por telefone ou por resposta a este e-mail.

Aviso Institucional: As informações contidas nesta mensagem são prestadas no exercício das atribuições institucionais do Conselho Regional de Nutrição da 10ª Região – CRN-10, e devem ser consideradas como manifestação oficial, salvo indicação expressa em sentido contrário. Em caso de dúvidas, orientamos o contato por meio dos canais institucionais oficiais.

De: Rander Ferreira <randersinop@gmail.com>
Enviadas: Terça-feira, 13 de Outubro de 2026 16:26
Para: Pessoa Jurídica | CRN10 <pessoajuridica@crn10.org.br>
Assunto: Solicitação de Parecer Técnico – Obrigatoriedade de registro de PJ no CRN e de nutricionista responsável técnico para serviços de buffet e alimentação em eventos (Resolução CFN nº 702/2021)

Pág. 14 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código MQ8X8K45.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **MQ8X8K45**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RANDER FERREIRA DE SOUSA (CPF: 035.XXX.521-XX) em 15/10/2026 às 00:16:51
Emitido por: "AC Final do Governo Federal do Brasil v1", emitido em 04/09/2026 - 10:39:08 e válido até 04/09/2027 - 10:39:08.
(Assinatura Gov.br)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UElNQl8xMzc3MV8wMDAwMzM3N18zMzc3XzIwMjZfTVE4WDhLNDU= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **PIMB 00003377/2026** e o código **MQ8X8K45** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.